



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Recurso nº. : 01.528
Matéria : IRPF - Exs: 1989 a 1992
Recorrente : GILMAR ALVES DOS REIS
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.875

ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - Sendo o termo de início da ação fiscal específico para a apresentação de declarações de determinados exercícios e, passados mais de sessenta dias sem que outro ato de ofício seja praticado, recupera o contribuinte a espontaneidade em relação àqueles não alcançados pelo termo e, conseqüentemente, em relação a estes o lançamento por declaração prefere ao de ofício, mormente quando a declaração não foi considerada inexata.

VALOR DA OPERAÇÃO - Prevalece o valor constante da escritura em relação àquele arbitrado para efeito do imposto de transmissão, diante da ausência de fato inconteste militando contra a fé pública de que gozam tais documentos.

RENDIMENTOS DO CÔNJUGE - Os rendimentos de um cônjuge, salvo prova efetiva do consumo, aproveita ao outro para justificar o incremento patrimonial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A caracterização de dispêndios superiores aos recursos autoriza o lançamento como omissão de rendimentos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se mensalmente a partir do ano de 1989, a variação patrimonial não justificada com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributáveis exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro de cada período de apuração.

CARNÊ-LEÃO - ANTECIPAÇÃO - Descabe a exigência a título de antecipação (recolhimento mensal) quando o imposto definitivo do exercício já foi apurado através da DIRPF entregue espontaneamente e antes do lançamento.

CARNÊ-LEÃO - BASE DE CÁLCULO - Não tem respaldo legal a proporcionalização com vistas a determinar a base imponible nos doze meses do ano, utilizando como referência o valor bruto anual constante da declaração apresentada pelo contribuinte.

DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL - Na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Acórdão nº. : 104-15.875

mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurado em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário.

JUROS DE MORA - Somente a partir do mês de agosto de 1991 são devidos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILMAR ALVES DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Acórdão nº. : 104-15.875
Recurso nº. : 01.528
Recorrente : GILMAR ALVES DOS REIS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/27, exigindo-se o imposto de renda pessoa física, em relação aos exercícios de 1989 a 1993, em valor equivalente a 5.605,01 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A autuação decorre da entrega das declarações após intimação, constatando-se as seguintes infrações, conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", em síntese:

1 - Rendimento do trabalho com vínculo empregatício

1.1 - Lançamento no exercício de 1989, do valor tributável de Ncz\$.3.357,06 apurando-se o imposto devido equivalente a 25,14 UFIR (fls. 09).

1.2 - Lançamento no exercício de 1990, em relação aos meses de janeiro a outubro de 1989, conforme relacionado à fls. 02, apurando-se o imposto em valor equivalente a 89,09 UFIR (fls. 11).

2 - Rendimento do trabalho recebido de pessoas físicas, sem vínculo

Lançamento com base em rendimentos recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, carnê-leão, nos seguintes exercícios:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Acórdão nº. : 104-15.875

2.1 - Exercício de 1991

Renda em montante de Cr\$.1.688.358,00 (fls. 54), considerada pela fiscalização como auferida nos meses de janeiro a dezembro de 1990, conforme discriminado às fls. 03, apurando-se o imposto com vencimento mensal em montante equivalente a 2.814,04 UFIR (fls. 13) o imposto sujeito a tabela progressiva em valor de 115,35 UFIR (fls. 14).

2.2 - Exercício de 1992

Renda em montante de Cr\$.3.200.000,00 (fls. 62), considerada pela fiscalização como auferida nos meses de janeiro a dezembro de 1991, conforme discriminado às fls. 03, apurando-se o imposto com vencimento mensal em montante equivalente a 1.164,47 UFIR (fls. 15) e o imposto sujeito à tabela progressiva em valor de 867,34 (fls. 15).

2.3 - Exercício de 1993

Renda em montante de 13.900,00 UFIR (fls. 70), considerada pela fiscalização como auferida mensalmente, conforme discriminado às fls. 04, apurando-se o imposto com vencimento mensal em montante equivalente a 1.191,36 UFIR e o imposto sujeito à tabela progressiva anual em montante de 646,41 UFIR (fls. 18/19)/

3 - Acréscimo patrimonial a descoberto

Apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto em decorrência de "omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório "carnê-leão", nos meses:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Acórdão nº. : 104-15.875

- de maio do ano base de 1989, exercício de 1990, apurando-se o imposto mensal de 205,56 UFIR (fls. 11);

- de março do ano base de 1990, exercício 1991, apurando-se o imposto com vencimento mensal equivalente a 2.101,60 UFIR (fls. 13), incluído no montante de 2.814,14 UFIR descrito no subitem 2.1;

- de outubro do ano base de 1991, exercício 1992, apurando-se o imposto com vencimento mensal equivalente a 919,92 UFIR (fls. 15), incluído no montante de 1.164,47 UFIR descrito no subitem 2.2;

- e, em março do ano base de 1992, exercício 1993, apurando-se o imposto com vencimento mensal equivalente a 976,86 UFIR (fls. 17), incluído no montante de 1.191,36 UFIR descrito no subitem 2.3, conforme descrição de fls. 18.

Exigiu-se, ainda, a multa por atraso na entrega das declarações, conforme demonstrativo de fls. 23.

Na impugnação de fls. 75/83, instruída com os documentos de fls. 84/99, com o objetivo de comprovar suas alegações, as quais sintetizo a seguir:

- que recebeu uma "simples" Solicitação de Esclarecimentos, em 23/08/93 (fls. 2829) e não uma Intimação, atendendo-a em 23/09/93, apresentando os elementos solicitados, inclusive as declarações de rendas, que foram recepcionadas como "ex officio";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Acórdão nº. : 104-15.875

- não concorda com o lançamento e penalidades pois atendeu satisfatoriamente ao pedido de esclarecimentos, não estando sujeito ao artigo 676, inciso II do RIR/80;

- afirma ter recebido em 01/12/93 a Notificação de Lançamento referente ao exercício de 1993, ano-base de 1992, com os valores a recolher correspondente ao imposto de renda e multa por atraso na entrega da declaração, tendo efetuado tais recolhimentos em 27/12/93 (xerox anexas), antes, portanto, do Auto de Infração;

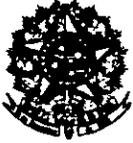
- acrescenta ter tomado ciência do auto de infração em 07/01/94, mais de 60 dias após o recebimento da solicitação de esclarecimentos, tendo, portanto, readquirido a espontaneidade a partir de 18/10/93;

- cita acórdão deste Primeiro Conselho de Contribuintes e o art. 7.º, par. 2.º do Decreto 70.235, de 1972, para fundamentar os seus argumentos e, ainda, que os exercícios de 1990 e 1993 não foram objeto de solicitação;

- por falta de espaço apropriado nas declarações dos exercícios de 1991 e 1992, não informou seus rendimentos mensalmente e também não foi solicitado para tal, o que faz nessa oportunidade;

- não sabe de onde vieram os rendimentos mensais constantes do auto de infração, parecendo terem sido arbitrados, o que é ilegal;

- quanto ao valor de aquisição do lote 05, quadra 21, do Jardim TV Morena, o valor correto e efetivamente pago é de Ncz\$.3.200,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Acórdão nº. : 104-15.875

- quanto aos acréscimos patrimoniais a descoberto, demonstra, utilizando-se dos rendimentos da esposa (comprovantes de fls. 95/99), que, à exceção do mês de março de 1992, não há déficit entre aplicações e recursos, sendo o valor a descoberto insignificante frente à receita declarada;

- não lhe está sendo aplicada a igualdade de tratamento aos demais contribuintes, considerando que a apuração da variação patrimonial está sendo apurada mensalmente;

- requer, finalmente, provimento à impugnação, considerando-se insubsistente o lançamento.

A autoridade de primeira instância julga parcialmente procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"O imposto de renda de pessoas físicas, incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1989, será devido, mensalmente, à medida em que forem percebidos (Arts. 1.º e 2.º da Lei 7.713/88)

Tributa-se a omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial não justificados pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Provado o recolhimento de parte do imposto apurado no auto de infração, é de se reduzir do montante lançado, o valor pago."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Acórdão nº. : 104-15.875

Ciente dessa decisão em 09/05/94 (fls. 122), dela recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando o recurso voluntário em 03/06/94 (fls. 127), cujas razões leio em sessão (lido na íntegra).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Acórdão nº. : 104-15.875

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, há de se enfrentar a questão da espontaneidade sustentada pelo recorrente, onde o início da ação fiscal se deu em 18.08.93 através de um Termo de Solicitação de Esclarecimentos, sendo certo que era específico para os exercícios de 1989, 1991 e 1992.

É certo, ainda, que o recorrente apresentou as declarações a destempo e sob ação fiscal no dia 23.09.93, não só dos exercícios solicitados, mas também dos exercícios de 1990 e 1993.

Como do auto de infração teve ciência o contribuinte em 07.01.94, transcorrem mais de 60 (sessenta) dias sem que houvesse qualquer outro ato de ofício, de modo que o recorrente readquiriu a espontaneidade.

Tem razão a autoridade julgadora ao afirmar que a espontaneidade readquirida no caso atingiria tão somente o pagamento, se ele ocorresse, e, assim, não caberia a multa de ofício.

Parece-me evidente que a espontaneidade quanto aos exercícios de 1989, 1991 e 1992, no que se refere à entrega das declarações, jamais poderia ser readquirida vez que entregues sob ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Acórdão nº. : 104-15.875

Por outro lado, a mesma situação não ocorre em relação aos exercícios de 1990 e 1993, nestes sim, o contribuinte readquiriu a espontaneidade por dois motivos, primeiro porque a intimação era específica e não alcançava os citados exercícios e, em segundo, porque o decurso do prazo de 60 dias sem que a fazenda praticasse qualquer outro ato, com certeza validou a entrega espontânea das declarações respectivas.

Desta forma, entendo como espontânea a entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 e 1993, e isto influenciará de forma significativa no deslinde das questões que a frente serão enfrentadas.

No que se refere ao valor de alienação de imóveis, parece-me que o julgador singular não apreciou corretamente a questão, isto porque os valores constantes de escritura pública não podem ser desprezados, preferindo-se aqueles atribuídos pelo órgão competente apenas para efeito do imposto de transmissão, sendo necessária a presença de fato incontestável militando no sentido da falsidade dos registros que tem fé pública.

Quanto aos rendimentos percebidos pelo cônjuge, entendo que podem ser aproveitados pelo contribuinte, vez que somente poderiam ser recusados pelo fisco diante da prova de seu efetivo consumo, prova esta que compete à fiscalização produzir e não foi feita.

No que tange ao acréscimo patrimonial, a decisão monocrática incorreu em equívoco ao não admitir sobras e rendimentos de meses anteriores, não merecendo prosperar na íntegra o julgado, isto porque, o acenado art. 6.º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90, conceitua "sinais exteriores de riqueza" como sendo a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do Contribuinte (Art. 6.º, par. 1.º Lei 8.021/90) considerando como tal a receita auferida (Recursos), menos os dispêndios (art. 6.º, par. 2.º Lei n.º 8.021/90), não determinando que tal apuração seja feita unicamente no mês do gasto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Acórdão nº. : 104-15.875

isto porque deve ser levado em linha de conta "recursos preexistentes, apurados mês a mês mediante quadro demonstrativo (Recursos / Aplicações).

Quanto aos recolhimentos mensais, considerando-se a espontaneidade das declarações dos exercícios de 1990 e 1993 que antecederam procedimento de ofício e, estando o imposto devido e definitivo declarado, s.m.j., não há como prosperar o lançamento com base em rendimentos declarados pelo contribuinte sob pena de se estar tributando o que já foi tributado na própria declaração.

Quanto às antecipações, não há dúvida eram devidas e não foram feitas, mas na hipótese dos autos, caberia exigir do contribuinte a multa por atraso no pagamento e juros de mora, jamais o imposto e multa de ofício, isto porque o tributo já havia sido declarado quando do preenchimento da declaração, notadamente porque os rendimentos que motivaram o lançamento foram os mesmos declarados pelo recorrente.

Como já dito anteriormente, não há dúvida que havia a obrigatoriedade do recolhimento mensal que, porém, foi suprido pelo oferecimento dos rendimentos na declaração e, insistir na tributação, seria propiciar ao autuado o pleito da restituição já que se trata de antecipação (carnê-leão) e não tributo definitivo.

Ainda sobre os recolhimentos mensais ou antecipação conhecida como Carnê-Leão, agora em relação aos exercícios de 1991 e 1992, verifica-se que a fiscalização, sem intimar o contribuinte para que detalhasse mensalmente o valor bruto informado na Declaração, achou por bem proporcionalizar o valor segundo seu alvitre e tributar em todos os meses do ano, conduta esta sem a menor base legal.

Quanto a omissão de rendimentos resultante de variação patrimonial, é oportuno esclarecer que a partir de janeiro de 1989, com a vigência da Lei 7.713/88, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Acórdão nº. : 104-15.875

imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a incidir, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados, não sendo aceitável a colocação do recorrente em pretender que a apuração fosse anual.

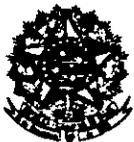
Finalmente, embora não objeto de recurso, cabe enfrentar a questão da TRD como juros de mora, mesmo porque o assunto já foi objeto de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

Neste aspecto, minha posição, não só pacífica nesta Câmara como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, é que a imposição de juros de mora com base na TRD somente é aplicável a partir de agosto de 1991, consagrando o entendimento de que a Lei pertinente a matéria começou a vigorar no mês de agosto.

Desta forma, a imposição de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária deverá ser aplicada tão somente a partir do mês de agosto de 1991.

Feitas as presentes considerações e com base nos fundamentos retro alinhados, cumpre enfrentar a parte material da autuação em seus três aspectos, ou seja, Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício (exercícios de 1989 e 1990), Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício (exercícios de 1991, 1992 e 1993) e Acréscimos Patrimoniais (períodos de 05/89, 03/90, 10/91 e 03/92).

Quanto item do lançamento que versa sobre Rendimentos do Trabalho com vínculo empregatício, deve ser excluído da exigência o exercício de 1990 em razão da espontaneidade na entrega da declaração, não fazendo sentido exigir-se tributo já declarado pelo contribuinte. o mesmo não ocorrendo em relação ao exercício de 1989 que deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Acórdão nº. : 104-15.875

mantido, isto porque a matéria tributável é incontroversa vez que os valores que serviram de base de cálculo foram os mesmos declarados pelo recorrente.

Quanto ao item do lançamento que versa sobre Rendimentos Sem Vínculo Empregatício (carnê-leão), deve ser excluído da exigência o exercício de 1993 face a espontaneidade da entrega da declaração relativa a esse exercício, sendo descabido pretender cobrar antecipação compensável de imposto quando o tributo definitivo já foi apurado.

Devem, também, ser excluídos os exercícios de 1991 e 1992 pela utilização de critério não autorizado em Lei, qual seja, proporcionalizar mensalmente o total anual declarado pelo contribuinte na Declaração sem que o mesmo tenha sido intimado para informar os valores percebidos mensalmente.

Quanto ao item do lançamento que versa sobre Acréscimo Patrimonial apontado nos meses de maio/89, março/90, outubro/91 e março/92, considerando-se que os rendimentos de meses anteriores devem ser aproveitados, bem como os rendimentos do cônjuge, temos a seguinte situação:

No mês de maio/89 é apontado acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Ncz\$.6.014,05, isto porque os rendimentos do declarante nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1989 (fls. 41), respectivamente, Ncz\$.603,43, Ncz\$.1.142,90, Ncz\$.1.142,90, Ncz\$.1.142,90 e Ncz\$.1.588,52, somados aos rendimentos do cônjuge nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989 (fls. 96), respectivamente, Ncz\$.151,00, Ncz\$.155,00, Ncz\$.174,00 e Ncz\$.191,00, atingem o montante de Ncz\$.6.091,65.

Cumprе esclarecer que, a exemplo da decisão singular, parece-me inaproveitável para justificar recursos, o instrumento particular trazido às fls. 105 após a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Acórdão nº. : 104-15.875

impugnação, não pelo não atendimento da intimação de fls. 107, mas pelo fato do recorrente em seu recurso não trazer qualquer prova que corroborasse o recebimento alegado.

Desta forma, totalizando o somatório dos recursos o valor de Ncz\$.6.091,65 e os dispêndios, no mesmo período, Ncz\$.7.500,00, o acréscimo patrimonial a descoberto neste mês é de Ncz\$.1.408,35, devendo ser excluído da base de cálculo o importe de Ncz\$.4.605,70.

No mês de março/90 a fiscalização aponta um acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$.1.607.816,00, no qual considerou equivocadamente o valor de Cr\$.1.691.558,00 como sendo o custo de aquisição de um lote de terreno, arbitrado para efeito de ITBI, quando o correto seria Cr\$.3.200,00 constante da Escritura Pública (fls. 57 v.), valor este perfeitamente coberto pelos rendimentos do declarante nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990 (fls.78), respectivamente Cr\$.6.850,00, Cr\$.10.895,00 e Cr\$.15.327,00, diga-se, menores que os apurados pelo fisco, que atingem o montante de Cr\$.33.072,00 e, portanto, nada há para ser tributado.

No mês de outubro/91 o auto de infração mostra um descompasso da ordem de Cr\$.2.358.821,00, porém sem aproveitar os rendimentos do declarante e de seu cônjuge no período de janeiro a outubro de 1991. Por outro lado não podem ser considerados os valores arbitrados pelo fisco às fls.03/04, porque fruto de uma proporcionalização desautorizada por Lei e sem intimação ao contribuinte para que esclarecesse o valor declarado anualmente como rendimentos percebidos de Pessoas Físicas, de modo que prevalecem os esclarecimentos por ele prestados posteriormente. Desta forma, os recursos consistem em rendimentos do declarante e de seu cônjuge nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1991, do contribuinte respectivamente - (fls.80), Cr\$.67.382,00, Cr\$.81.985,00, Cr\$.82.115,00, Cr\$.80.080,00, Cr\$.75.657,00, Cr\$.80.660,00, Cr\$.81.176,00, Cr\$.136.085,00, Cr\$.139.517,00 e





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001737/93-35
Acórdão nº. : 104-15.875

Cr\$.1.672.583,00, e, do cônjuge respectivamente - (fls. 97), Cr\$.58.890,00, Cr\$.61.197,00, Cr\$.62.043,00, Cr\$.64.020,00, Cr\$.66.925,00, Cr\$.67.152,00, Cr\$.67.152,00, Cr\$.97.633,00, Cr\$.96.940,00 e Cr\$.109.135,00, que perfazem o montante de Cr\$.3.248.327,00, superando assim os dispêndios realizados.

No mês de março/92 o lançamento mostra um acréscimo patrimonial a descoberto no importe de 3.369,42 UFIR, novamente sem considerar os rendimentos de meses anteriores, do contribuinte e do cônjuge, que estão claramente demonstrados nos autos, sendo do contribuinte (fls. 70), em janeiro 1.680,00 UFIR, em fevereiro 1.816,00 UFIR e em março 1.998,00 UFIR, e do cônjuge (fls. 99), em fevereiro 313,81 UFIR e em março 287,78 UFIR, totalizando recursos de 6.095,59 UFIR, e, atingindo os dispêndios 5.287,42 UFIR, resta a tributar 808,17 UFIR, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo neste mês, 2.561,25 UFIR.

Pelo exposto, conforme fundamentos acima, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993; excluir da exigência os acréscimos patrimoniais dos meses de março de 1990 e outubro de 1991; excluir da base imponiblel no mês de maio de 1989 o valor de Ncz\$.4.605,70 e da base imponiblel do mês de março de 1992 o importe de 2.561,25 UFIR, e, ainda, quanto a parte remanescente determinar a exclusão da TRD como juros de mora nos períodos anteriores ao mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO